

EXCELENTÍSSIMA MINISTRA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL D.D. MINISTRA ROSA WEBER

No dia 07 de outubro de 2018, foi realizado, em todo o Brasil o primeiro Turno das Eleições nacionais, e todos cidadãos brasileiros foram as urnas para elegerem seus representantes tanto na Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Câmaras legislativas, dos Governos dos Estados e para Presidente da República.

Tudo estaria em plena normalidade se as eleições possuísem um sistema de controle contra possíveis problemas e manipulações de votos, que poderiam ser detectados nas urnas eletrônicas como prevê no art. 59-A da lei 9.504/97 acrescido t. 2º da Lei 13.165/15 que rege as eleições nacionais.

Hoje o cidadão brasileiro vota mas não tem segurança de que seu voto foi computado, eis que não existe uma prova documental de que seu voto pode ser conferido e a segurança que a votação deveria lhe transmitir.

E de fato há possibilidade de se fazê-lo confirmar por meio de um voto impresso, sendo que desde 2015, quando se aprovou pelo Congresso Nacional a Lei 13.165/15 do qual o art 2º desta lei incluiu o art. 59-A na Lei 9.504/97 (Lei das eleições) garantiu ao eleitor a possibilidade de impressão do voto, com sua confirmação impressa e sem contato manual ou visual de qualquer outra pessoa, fora o eleitor que votou e seu armazenamento interno sem contato humano, garante também sua inviolabilidade.

Isto porque urna eletrônica possui uma impressora acoplada a ela e por isso imprime o Boletim de Urna - ao reverso ao que o STF tenha decidido que o voto impresso possa ser violado, eis que "se identificaria o eleitor", isso não condiz com a realidade, a urna pode imprimir um voto assim como, imprime o boletim de urna sem violar o sigilo das votações.

E o sigilo identificando o eleitor pode ocorrer sem o voto impresso da mesma forma com a urna eletrônica

No caso de que se cuida, a impressão do boletim de urna tem o mesmo sentido da impressão do voto impresso, não se identificaria o voto, não atrasa a votação, não possibilita fraudes, pelo contrário, é uma forma de auditoria, e é lacrada dentro da mesma urna como a informação do Boletim de Urna por sua conferência.

Não exige alteração na segurança, pelo contrário aumenta a segurança, como se existe uma impressora que imprime o Boletim de Urna, basta programa-la para durante a votação, imprima o voto em uma urna lateral sem contato humano, com a confirmação do que se votou, após finalizado, basta alterar o pedido de impressão para o boletim de urna. E que deve, obviamente, bater com os votos impressos.

Mas este artigo 59-A da Lei 9.504/97 alterado pelo art. 2º da Lei 13.165/15 que era a "solução do problema de não se ter uma comprovação documental" - este argumento foi rechaçado por 8 a 2 pelos Ministros do STF na **medida cautelar de efeito suspensivo** concedida a ADI 5889/DF Requerida pela então eminente Procuradora Geral da República Rachel Elias Dogde.

Dois ministros da Suprema Corte votaram por deferimento do "voto impresso em conjunto com o voto eletrônico", o Ex Presidente do TSE Ministro DIAS TOFFOLI **defende que o voto impresso não é inconstitucional**, o outro Ministro que votou contra a inconstitucionalidade **foi o eminente Ministro GILMAR MENDES, que em seu voto vencido**, vê como possibilidade a impressão do voto como forma de segurança da conferência de votação paralela e em caso de problemas na urna a votação impressa seria o meio intermediário auditável a ser analisado para garantia da lisura das eleições - e que com isso não vê inconstitucionalidade no artigo questionado na ADI sobre a possibilidade de que o voto tenha sua comprovação impressa, *in verbis*:

É flagrante a intenção de ridicularizar, a qualquer custo, os argumentos que o Relator **sabe serem verdadeiros e, sobretudo, procedentes.**

A impressão do voto ou, como é reconhecido no meio técnico, o rastro de papel, consubstanciado na **materialização do voto eletrônico**, é a solução **internacionalmente recomendada** - exceto pelos valorosos e geniais técnicos do TSE - para que **as votações eletrônicas possam ser auditadas de forma independente**, medida que, **inexplicavelmente, causa ojeriza, verdadeiro pânico, à Corte eleitoral brasileira. (...)**

Fica patente, na atitude defensiva/agressiva adotada pelo principal responsável pelo descumprimento dos dispositivos impugnados na ADI, a preocupação em combater cada argumento que, historicamente, vem sendo denunciado às instâncias decisórias do processo eleitoral. No entanto, são as colocações próprio Relator que **escancaram as entranhas vergonhosas desse processo e ratificam a veracidade dos argumentos que, em última análise, nada mais são do que fatos constatados ao longo do tempo.** (voto Min. GILMAR MENDES ADI 5889)

Sendo voto vencido por reconhecer como competente apenas o Congresso Nacional, concedeu-se a suspensão da eficácia do art, 59-A da Lei 9.504/9759-A alterado pelo art; 2º da Lei 13.165/15 e não o STF e nem o TSE teriam esta competência, pois trata-se de Lei aprovada no Congresso Nacional que ainda está vigente, **o único dispositivo que está suspenso é o artigo que define o voto impresso** acoplado a urna eletrônica que também registra o voto.

São 600 mil urnas, em todo o Brasil, mas cada urna possui cerca de 250 votos apenas, apesar de serem 600 mil urnas cada uma tem poucos votos fácil de se conferir pelas mesmas autoridades competentes para conferência e votação paralela que é um direito de que é votado, como a própria eminente Procuradora - afirma em sua petição inicial da medida cautelar na ADI 5889/DF que "aqueles representantes legais dos partidos podem comparar o resultado do BU", que é um documento que deve ser público, assim como, os votos internos que são sigilosos e **sem identificação**, podendo a população ter uma base legal de auditoria por meio das autoridades competentes para esta votação paralela de conferência, o que não invalida e não viola o sigilo das votações.

Sendo assim, mesmo que o STF tenha se pronunciado liminarmente ser inconstitucional imprimir o voto por uma **nova impressora que custaria 1.3 bilhões - não condiz com a realidade**, pois pode ser feita com a mesma impressora do BU isso não altera em nada a impressão, e não tem contato humano, não há violação do voto, de mesmo modo, caso uma urna trave, ou apresente algum defeito, **o mesmo procedimento que hoje é adotado de substituição da urna de votação, pode ser adotado com a nova urna.**

Vale dizer, com todos requisitos adotados, continuaram a possibilidade de fraude nas urnas, e vários casos foram relatados em todo o território nacional e o que se descobriu é que as urnas não são apenas fraudadas durante a inserção de votos. Mas a fraude ocorre com uma soma de fatores, os votos inválidos, votos nulos, e os percentuais de apuração, com isso além da medida oficial que é a fiscalização das votações, este estudo procura demonstrar **que as urnas de primeiro turno foram manipuladas durante a apuração dos votos e que Bolsonaro ultrapassou os 50% dos votos antes de apuradas todas urnas do país.**

De posse de vários destes acontecimentos de gravidade superlativa, já inclusive alertado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes em seu voto vencido na Medida Cautelar ADI 5889 - DF

Há necessidade de auditoria dos votos para segurança da votação.

Para tal, foi elaborado um relatório do início da apuração dos votos, onde se detectou a possível fraude, e o resultado matematicamente impossível de ser almejar que se chegou aos 46,03%

Este relatório foi elaborado com base na reportagem da Globo News acerca da apuração do primeiro turno da eleição presidencial de 2018. (mas com dados fornecidos pelo TSE) - Foi feita uma análise do vídeo e da sequência dos dados apresentados pelo TSE, em especial dos percentuais apurados e dos respectivos resultados, e foram detectadas algumas incompatibilidades, relatadas a seguir.

No dia 7 de outubro de 2018, às 19:04 h, a Globo News, durante a reportagem do seu programa de plantão apresentou o primeiro resultado parcial da apuração para presidente, tendo como fonte o TSE. O primeiro boletim informava **53,49 % das urnas apuradas**, conforme o quadro abaixo:

Candidato	Nº votos válidos	% dos válidos
Jair Bolsonaro	27.583.751	49,02%
Fernando Haddad	14.681.232	26,09%
Ciro Gomes	6.925.984	12,31%
Geraldo Alckmin	2.723.633	4,84%



imagem com os dados e a hora da exibição:

Às 19:06h foi apresentado um quadro com a distribuição dos votos por região do Brasil com os seguintes percentuais de urnas apuradas:

% de urnas apuradas	Norte	Nordeste	Centro Oeste	Sudeste	Sul
TOTAL	48,02%	43,93%	73,51%	10,99%	85,38%
Bolsonaro	41,47%	45,44%	58,27%	57,40%	57,37%
Haddad	37,97%	27,77%	18,54%	18,74%	11,50%
Ciro Gomes	9,30%	11,27%	11,57%	12,91%	9,24%
Alkmin	4,78%	2,82%	4,50%	3,72%	4,31%



imagem com os dados e a hora da exibição - Fonte: TSE:

A região Sudeste, mais desenvolvida do Brasil, que abriga **os 3 maiores colégios eleitorais, ou seja, São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro**, tinha **apenas 10,99 %** de urnas apuradas; ou seja, só haviam sido computados os votos dos estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, conforme a imagem a seguir, exibida às 19:09 h:



Observe-se a fonte das informações no canto inferior esquerdo da tela, "Fonte TSE" e **NENHUM VOTO em Minas Gerais e São Paulo**; neste momento, a apuração já estava assim:

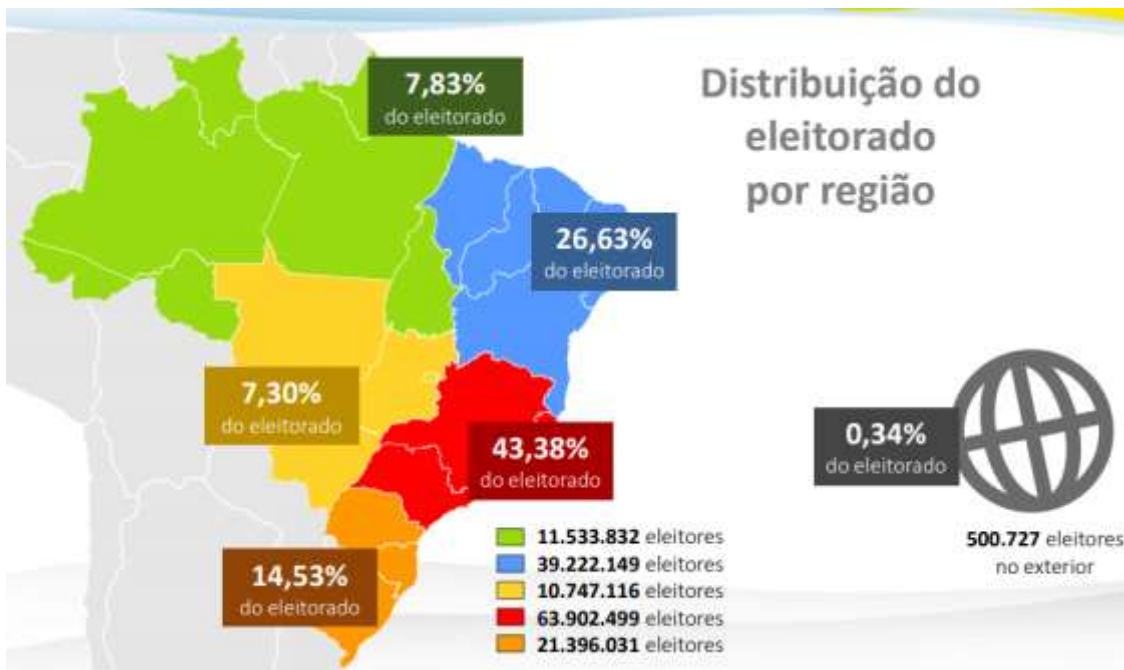
Horário	% apurado	Bolsonaro	Haddad	Ciro	Alckmin
19:04	53,49	49,02	26,09	12,31	4,84
19:09	57,31	48,94	26,30	12,17	4,87

Ou seja, continuava a **entrada de votos do nordeste e nada de Minas e São Paulo**.

A ausência dos votos de MG e SP **não têm justificativa técnica nenhuma** e prova **que houve intervenção no sistema de apuração dos votos**, que deveria ser automático.

"Eu até **nem estou entendendo porque a sudeste está mais atrasada porque São Paulo já tinha aparecido a avaliação de governador e Minas também**, não sei porquê Minas e São Paulo não estão aparecendo ai na região sudeste." Márcia Cavallari, diretora-executiva do Ibope.

Esta foi a resposta da Diretora-Executiva do Ibope à pergunta da jornalista Andrea Sadi sobre a probabilidade de não haver segundo turno para presidente.



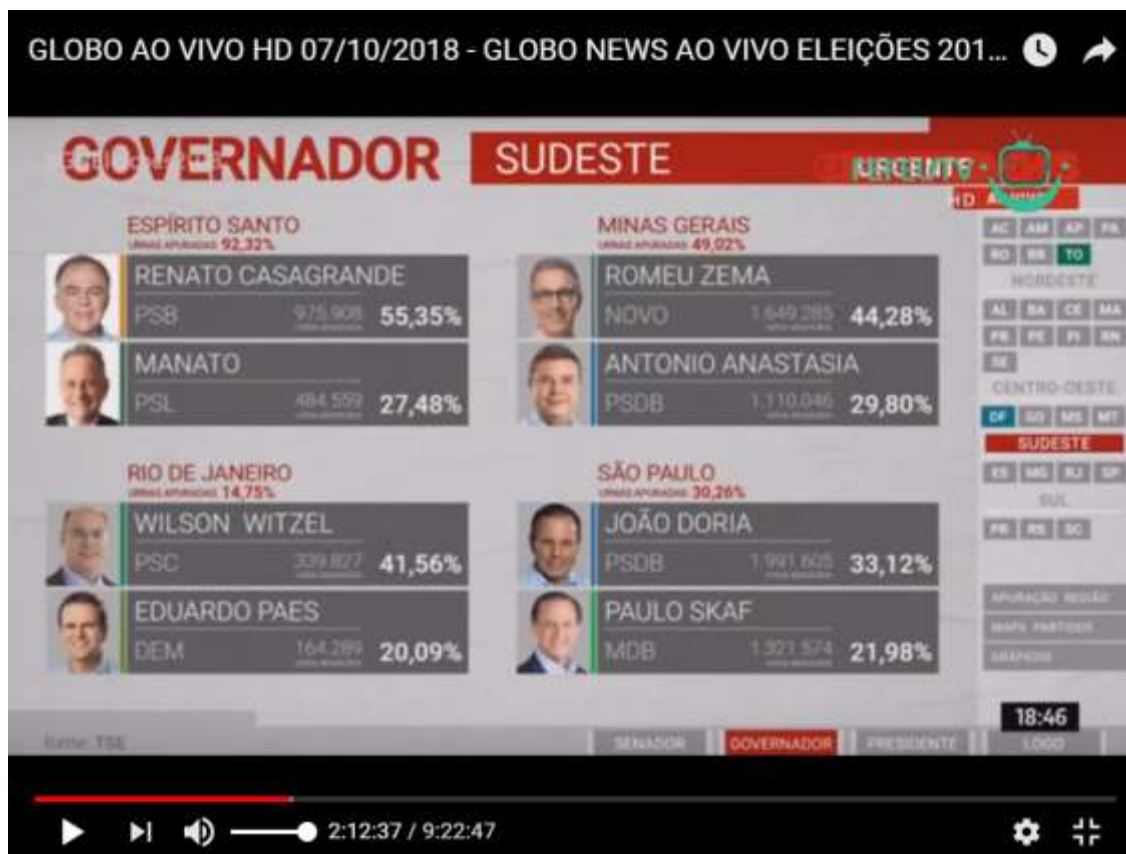
MG equivale a 10,7% do eleitorado brasileiro e SP equivale a 22,4% do eleitorado brasileiro, ou seja, SP, sozinho, equivale a quase toda a região nordeste; MG e SP são quase metade do eleitorado brasileiro!

Daqui que veio a pergunta da jornalista Andrea Sadi: se com **53,47%** da apuração, estando o candidato Bolsonaro com **49,02%** e a **região nordeste, única onde ele estava em 2º já estar com 43,93%** e a região sudeste apenas com **10,11%** de urnas apuradas e ainda **não havia entrado os votos nem de MG nem de SP é certo afirmar que o candidato Bolsonaro terá mais de 50%**;

Vale dizer, o percentual dele poderia cair um pouco enquanto não entrassem os votos de MG e SP, porém quando entrassem ele subiria certamente e ultrapassaria os 50% facilmente, pois ele partiu de 49,02%. Faltavam apenas 0,8% de votos para chegar aos 50%.

Porém, **há como estimar estes votos e corrigir os percentuais** de votos de cada candidato para tentar entender o porquê da não divulgação dos votos de MG e SP:

Às **18:46 h**, divulgou-se a apuração da região sudeste **para governador:**



Estado	% de urnas apuradas	Nº de votos válidos
Espírito Santo	92,32	1.763.211
Rio de Janeiro	14,75	817.707
Minas Gerais	49,02	3.724.799
São Paulo	30,26	6.013.030

Estes percentuais referem-se ao horário **18:46** h; com os percentuais da apuração presidencial no sudeste apresentada no horário **19:09** h pode-se estimar os percentuais dos candidatos e calcular seus votos no 1º boletim de apuração presidencial:

Estado	% de urnas 18:46 h	Nº de urnas 19:09 h
Espírito Santo	92,32	97,59
Rio de Janeiro	14,75	35,66
Minas Gerais	49,02	53,92*
São Paulo	30,26	33,29*

* Nestes 25 minutos, ES evoluiu 5,71% e o **RJ evoluiu 141,76%**; estimemos uma evolução para MG e SP de 10%: **certamente foi mais do que isso**, porém não há informação no vídeo para embasar uma evolução maior.

O próximo passo no cálculo é determinar quantos votos teve no final da apuração de MG e SP cada candidato e aplicar estes percentuais de apuração

do horário **19:09 h**, somar com os votos apurados constantes do 1º boletim das **19:02 h** e calcular os novos percentuais:

Votos totais dos 4 primeiros candidatos em MG e SP:

Candidato	Votos MG*	% 19:09 h	Votos SP*	% 19:09 h	MG + SP
Bolsonaro	5.308.047	53,92%	12.378.012	33,29%	6.347.591
Haddad	3.037.957	"	3.833.982	"	2.649.369
Ciro	1.278.819	"	2.650.440	"	1.428.900
Alkmin	506.590	"	2.224.049	"	921.328

* **extraídos do TSE**

Candidato	% 19:04 h	Votos da 19:04 h (sem MG, SP)	Votos de MG e SP que não entraram às 19:04 h	Votos das 19:04 h + MG + SP	% corrigido (inclui MG e SP)
Bolsonaro	49,02	27.583.751	6.982.739	34.566.490	53,68
Haddad	26,09	14.681.232	2.914.399	17.595.631	27,33
Ciro	12,31	6.925.984	1.571.871	8.497.855	13,20
Alkmin	4,84	2.723.633	1.004.865	3.728.498	5,79

Como, ao final da apuração o candidato Bolsonaro teve 46,03% e no início 49,02%, ou seja, **baixou 2,99%. Quase 3 % - algo muito estranho para quem vinha em progressão e faltava apenas 0.8% para atingir 50% dos votos e com a entrada de votos da região sudeste, a tendência era crescer** como mostra o gráfico corrigido pelo tempo e porcentagem de votos comparados a apuração de governador e dos outros cargos.

Partindo do **percentual inicial corrigido para 53,68%** e subtraindo 2,99% que foi a baixa ao longo da apuração, teremos como **resultado final da apuração 50,69%, eleito no primeiro turno.**

Esta análise ainda contraria a impressão correta **de que ele deveria aumentar o percentual de votos e não diminuir!**

As abstenções, os votos nulos e brancos aumentaram em relação a 2014; talvez esteja aqui o motivo da não divulgação dos resultados de MG e SP: que manipulava a apuração percebeu que retirando MG e SP o percentual do Bolsonaro seria inferior a 50% tendo tempo para ajustar as abstenções, votos nulos e brancos!

Porém erraram quanto a porcentagem, eis que a contagem de votos para Governador e os outros cargos continuou, apenas a de Presidente foi alterada, isso fez com que a porcentagem de votos para Presidente pudesse

ter sido alterada, mas não a de Governador, então como se houve entrada de votos válidos a tendência de crescimento era visível e não decréscimo dos votos em quase 3%, pois mesmo com a manipulação visível e **com os votos que eles ainda lançaram para o Bolsonaro ele ainda teve 50,69% dos votos válidos, o que lhe conferiu a vitória em primeiro turno, mas que lhe foi retirada.**

Vale dizer, os dados apresentados são os dados extraídos do TSE, as imagens expostas estão públicas na internet e prints de tela do programa que apresentou a apuração ao vivo **para todo o Brasil**. Dados que podem ser confirmado com as **próprias fontes que os possuem, e por estes peticionários acessando o próprio site www.youtube.com,**

O que está exposto neste Relatório **comprova o que o matemático e programador Diego Aranha informou em 2017**, que a fraude não ocorre apenas nas urnas e sim na contagem dos votos, para isso é importante o BU para conferência dos votos nulos, abstenções, e checagem se o número de votos daquela urna bate com o colhido pelos fiscais.

Mas, já havia alertado o professor Diego Aranha "fraudar a contagem de votos **de mais de um cargo e com muitos candidatos é muito mais difícil do que se fraudar apenas dois**", sendo assim, **foi onde se descobriu a fraude**, os votos de **governador continuaram a crescer no entanto os de presidente não cresceram em mesma proporção, na verdade pararam**, em estados onde Bolsonaro possui filhos que se elegeram, um deles com mais de 1 milhão e 800 mil votos (deputado mais votado do país) e seus candidatos atingiram votações altas, estranha-se que a porcentagem de votos dele tenha decrescido em quase 3% sendo que o Nordeste já estava todo apurado, e ele precisaria apenas de 0,8%, no entanto, **os votos do Governador continuaram a crescer em larga escala, por isso a fraude matemática foi detectada. Em resumo Bolsonaro está eleito desde o dia 07 de outubro com no mínimo 50,69%**. Diante do exposto, **requer que sejam apurados imediatamente os fatos aqui narrados, registrando a sua extrema gravidade, comunicado ainda os órgãos investigativos, bem como procedendo abertura de inquérito e ou processo administrativo para tanto.** Brasília 25 de outubro de 2018.



RICARDO FREIRE VASCONCELLOS
OAB/DF 25.786

VICENTE PAULO DE LIMA
Engenheiro